



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Upprimore Sistema Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201819713		
PARECER CNE/CES Nº: 540/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 21 de julho de 2020, contra o parecer exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância.

Histórico

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.247, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de outubro de 2008, e encontra-se em análise o processo de recredenciamento e-MEC nº 201718907. Foi credenciada para a oferta de cursos na modalidade EaD por meio da Portaria MEC nº 1.168, de 9 de novembro de 2018, publicada no DOU, em 12 de novembro de 2018, com as atividades presenciais a serem realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC. Atualmente a IES oferece 10 (dez) cursos superiores, entre bacharelados, licenciaturas e tecnológicos, nas modalidades presencial e a distância.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, protocolado em 16 de outubro de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida de 2 a 5 de outubro de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 151699, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,14
2 – Corpo Docente	3,21
3 – Instalações Físicas	4,00
Conceito de Curso	3

A IES possui o Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2018, Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2019 e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2018.

Apesar de todas as dimensões terem recebido conceito final positivo, a SERES destacou indicadores com conceitos insatisfatórios, cuja análise foi fundamentada no artigo 13, inciso IV e § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Considerando que a instituição não obteve o resultado esperado no inciso IV – c) metodologia, a SERES manifestou-se contra a autorização solicitada por meio da Portaria nº 177/2020.

No recurso interposto pela Upprimore Sistema Educacional Ltda., mantenedora da Faculdade Educamais (EDUCA+), em face do parecer emitido pela SERES de indeferimento do curso superior de Geografia, o representante legal da IES apresentou a defesa para cada um dos indicadores cuja análise resultou em conceitos insatisfatórios, esclarecendo e observando que após a visita *in loco* e antes da Portaria SERES nº 177/2020 ser exarada, o coordenador do curso realizou uma nova revisão do texto do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com o objetivo de tornar a redação mais explícita dos indicadores e a IES ajustou o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Abaixo, seguem os comentários da SERES a cada um dos quesitos considerados insatisfatórios e as justificativas apresentadas pela instituição em seu recurso:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica:

Indicador 1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso – Conceito 2: as políticas institucionais de ensino previstas não definem de forma clara o perfil do egresso. Em sua defesa, a instituição alega que as políticas institucionais estão definidas nos itens do PPC, do PDI e do Manual do Egresso, acrescentando que após a visita *in loco* da comissão, antes da

decisão da Portaria nº 177/2020, o texto do PPC foi revisado, ganhando maior clareza. Para verificação, o PPC foi anexado ao recurso.

Indicador 1.6. Metodologia – Conceito 2: a metodologia a ser desenvolvida está relacionada aos conteúdos, porém não ficaram claras “*as estratégias de aprendizagens e como ocorrerá o curso, se vai ser com encontros presenciais ou se vai ser cem por cento EAD*”. A esta observação, a recorrente esclareceu que “*além das interações síncronas e assíncronas de forma remota através das diversas ferramentas disponíveis à modalidade do ensino EAD haverá a interação presencial quando necessário*”. A revisão foi feita após a visita *in loco* da comissão e antes da decisão da Portaria SERES nº 177/2020.

Indicador 1.14. Atividades de tutoria – Conceito 2: “*o PPC não descreve de maneira clara acerca das atividades a serem desenvolvidas pelos tutores, (...) quantos atuarão e em quais polos*”, considerando o número elevado de discentes, pois foram solicitadas 5.000 (cinco mil) vagas. No recurso, o representante da IES ponderou que pode ter havido “*um problema de interpretação por parte da comissão ao analisar a relação entre número de tutores, polos e vagas*”. A IES prevê no futuro a possibilidade de 5.000 (cinco mil) vagas em até 450 (quatrocentos e cinquenta) polos, no entanto, “*pretende iniciar suas atividades com a oferta de cerca de 160 vagas tendo como polo inicial a unidade visitada pela comissão*”. Para este número de vagas a relação entre tutores, polos e vagas está adequada.

Indicador 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria – Conceito 2: “*Os conhecimentos e habilidades não estão descritos de maneira clara no PPC*”, e também não consta como os docentes irão atuar para até 5.000 (cinco mil) alunos, em quais polos. Em sua defesa, a IES fez a mesma observação anteriormente citada.

Indicador 1.20. Número de vagas – Conceito 2: as justificativas para o número de vagas apresentam incoerências porque o estudo refere-se à região metropolitana da cidade de São Paulo e o curso será ofertado em 300 (trezentos) polos no Brasil e exterior. A recorrente argumentou que pretende iniciar suas atividades com a oferta de 160 (cento e sessenta) vagas no polo inicial da unidade visitada, como foi referido acima. Acrescentou a observação de que a relação apontada na documentação apresentada aos membros da comissão, de 13 (treze) docentes/tutores para iniciar o curso superior de Geografia, seria satisfatória e à medida que o número de matrículas aumentar, novos profissionais serão contratados.

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial:

Indicador 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso – Conceito 2: as informações prestadas pelo coordenador do curso indicam que ele também atua em outra IES, ficando “*evidente que o coordenador não terá como atender a demanda de 5000 alunos e de diferentes profissionais pertencentes a IES*”. A recorrente alega que o conceito desfavorável seria precipitado, visto que a análise extrapola o âmbito da avaliação do curso ao tentar “*intuir as escolhas profissionais do futuro Coordenador ao mencionar que este já trabalha em outra IES*”, visto que existe um termo assinado pelo coordenador declarando sua intenção de ser contratado por tempo integral pela Faculdade Educamais (EDUCA+) quando o curso for autorizado.

Indicador 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – Conceito 2: pelo número elevado de vagas solicitadas, pela quantidade de professores que trabalham em outras instituições, sem um planejamento da quantidade de professores por alunos e sem descrição

de quantos tutores presenciais atuarão em cada polo, “*percebe-se de forma clara que não haverá condições para o atendimento das demandas dos alunos, participação de colegiados, planejamentos, e execução de atividades*”. Em sua defesa, a IES coloca que os docentes indicados, embora tenham atualmente vínculos com outras instituições, já assinaram contrato de intenção de trabalho por tempo integral pela Faculdade Educamais (EDUCA+). A IES reforça que a proposta da relação número de vagas/corpo docente é iniciar com os 13 (treze) docentes/tutores e aumentar de acordo com o número de alunos, contratando mais docentes/tutores e coordenador.

Ao final do recurso, a IES pleiteia o deferimento do curso, solicitando que a SERES seja notificada no sentido de reformar a decisão que resultou na Portaria nº 177/2020. Requer que seja dado provimento à impugnação da decisão da SERES e o deferimento do curso.

Considerações da Relatora

O pedido para funcionamento do curso superior de Geografia, na modalidade a distância, na avaliação *in loco* obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores referentes a políticas institucionais, metodologia, tutoria, número de vagas e observo que as justificativas para as observações do Inep e para o indeferimento proferido pela SERES tiveram como referência central o número de 5.000 (cinco mil) vagas solicitadas, sendo que a instituição preparou-se para iniciar o curso com 160 (cento e sessenta) vagas e apresentou condições para oferecer o curso com esse número de alunos.

No recurso, a IES esclareceu, ainda, que foram feitas revisões no PPC para corrigir os pontos frágeis presentes no relatório da comissão de avaliação.

Pelas razões acima, acolho a solicitação de autorização de funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto seguinte.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, com oferta inicial de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais por polo.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente